

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62013 - MG
(2019/0302583-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS RICARDO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**ADVOGADO : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO
JUNIOR - MG102604**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança contra ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando obter sua imediata nomeação para o cargo de professor de educação básica-Matemática (Divinópolis-MG), para o qual foi aprovado em 8º lugar, dentro do número de vagas, segundo o edital SEPLAG/ SEE 07/2017.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, ficando consignado que embora o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tenha direito subjetivo à nomeação, a Administração tem a discricionariedade para prover o cargo, dentro da validade do certame.

III - Constata-se que o Tribunal *a quo* não afasta o direito subjetivo da parte recorrente à nomeação, eis que aprovada dentro do número de vagas, destacando, no entanto, a discricionariedade da Administração em fazê-lo dentro do prazo de validade do certame, não exaurido.

IV - Assim, não procede a alegação de morosidade da Administração em nomear a interessada, visto que não expirou o prazo previsto no edital SEPLAG/SEE 07/2017. A propósito: (RMS 61.240/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 11/10/2019 e MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.013 - MG
(2019/0302583-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LUIS RICARDO FERNANDES, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, LUIS RICARDO FERNANDES impetrou mandado de segurança contra ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando obter sua imediata nomeação para o cargo de professor de educação básica-Matemática (Divinópolis-MG), para o qual foi aprovado em 8º lugar, dentro do número de vagas, segundo o edital SEPLAG/ SEE 07/2017, com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais) em 15 de fevereiro de 2019.

A segurança foi denegada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ficando consignado que embora o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tenha direito subjetivo à nomeação, a Administração tem a discricionariedade para prover o cargo, dentro da validade do certame.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 383):

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO. EDITAL SEE N. 07/2017: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PRAZO DE VALIDADE VIGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETERIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.

-A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação surge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital, reservando-se mera expectativa de direito para aqueles aprovados fora desse número.

- Encontrando-se a impetrante na lista de classificação, e, portanto, dentro do número de vagas, o momento do provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, fica, todavia, à conta da discricionariedade do Poder Público, desde que

Superior Tribunal de Justiça

não haja preterição, como aqui ocorre.

- Ordem denegada.

VV EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO EFETIVO VAGO - NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação no respectivo cargo em que concorreram, mas o momento da nomeação constitui ato discricionário a cargo do Poder Público, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, e desde que observados o prazo de validade do certame e a ordem de classificação.

2. Cabe ao candidato demonstrar, de forma cabal, a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar inequívoca necessidade de nomeação (RE nº 837.311/PI), situação evidenciada nos autos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, LUIS RICARDO FERNANDES interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, que tendo em vista que as designações se deram para ocupar cargo vago, houve a comprovação inequívoca de que a contratação temporária ocorreu em substituição ao provimento efetivo do cargo público.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 504-509).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.013 - MG
(2019/0302583-2)**

AGRAVANTE : LUIS RICARDO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
- MG102604

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança contra ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando obter sua imediata nomeação para o cargo de professor de educação básica-Matemática (Divinópolis-MG), para o qual foi aprovado em 8º lugar, dentro do número de vagas, segundo o edital SEPLAG/ SEE 07/2017.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, ficando consignado que embora o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tenha direito subjetivo à nomeação, a Administração tem a discricionariedade para prover o cargo, dentro da validade do certame.

III - Constata-se que o Tribunal *a quo* não afasta o direito subjetivo da parte recorrente à nomeação, eis que aprovada dentro do número de vagas, destacando, no entanto, a discricionariedade da Administração em fazê-lo dentro do prazo de validade do certame, não exaurido.

IV - Assim, não procede a alegação de morosidade da Administração em nomear a interessada, visto que não expirou o prazo previsto no edital SEPLAG/SEE 07/2017. A propósito: (RMS 61.240/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 11/10/2019 e MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013).

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal *a quo* não afasta o direito subjetivo da parte recorrente à nomeação, eis que aprovada dentro do número de vagas, destacando, no entanto, a discricionariedade da Administração em fazê-lo dentro do prazo de validade do certame, não exaurido.

Assim, não procede a alegação de morosidade da Administração em nomear a interessada, visto que não expirou o prazo previsto no edital SEPLAG/SEE 07/2017.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

(...)

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação.

7. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

8. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 61.240/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade.

3. Segurança denegada.

(MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.013 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0302583-2

Número de Origem:

10000190161158002 01611586620198130000 10000190161158 10000190161158001

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS RICARDO FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - MG102604

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS RICARDO FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - MG102604

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020

